



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 196, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Serviço de Inspeção Municipal, os procedimentos de inspeção industrial e sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal e dá outras providências

O Prefeito de Cametá, Estado do Pará, Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei fixa normas de inspeção, fiscalização, vigilância, defesa e registro de natureza industrial e sanitária acerca de produtos oriundos da própria industrialização, do beneficiamento e da comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal no Município de Cametá, e cria, vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, o Serviço de Inspeção Municipal – doravante denominado “SIM”, órgão competente para atuar na execução das normas aqui tangidas.

§ 1º. Esta Lei está em conformidade à Lei Federal 8.171/91, com as alterações dadas pela lei federal 9.712/1998 e obedece aos regramentos do Decreto Federal 5.741/2006, que regulamentou a legislação já mencionada no que diz respeito ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º. A coordenação e execução das atividades de inspeção industrial e sanitária de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverão ser efetuadas por profissionais habilitados.

§ 3º. A inspeção, fiscalização, vigilância, defesa e registro industrial e sanitário tratados nesta lei refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle, bem como a defesa sanitária, compreendida desde a matéria-prima até a elaboração do produto final nas agroindústrias, chegando aos estabelecimentos que recebem os mesmos produtos para comercialização.

**Art. 2º.** O município de Cametá, através da Secretaria Municipal de Agricultura de Cametá, após criado o SIM, e na medida dos interesses desta municipalidade, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado do Pará e a União além de poder participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

**Parágrafo Único.** Fica admitida nos termos da lei a adesão do SIM ao SUASA, momento a partir do qual os produtos inspecionados nos termos desta lei poderão ser comercializados em todo o território nacional.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II  
DA FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO

**Art. 3º.** São obrigados à prévia inspeção industrial e sanitária realizada pelo SIM e pela divisão de vigilância sanitária vinculada a Secretaria Municipal de Saúde:

- I- Todos os produtos de origem animal e vegetal comestíveis, seus derivados e seus sub-produtos que sejam beneficiados ou industrializados em estabelecimentos instalados no Município.
- II- Os estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para produção, beneficiamento, industrialização, abate, manipulação, transformação, fracionamento, preparação, transporte, acondicionamento ou embalagem, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano.
- III- As propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 1º. A presença permanente ou periódica do inspetor para a inspeção *ante e pós mortem* dos animais e das carcaças nos estabelecimentos será exercida de acordo com as características, o tipo de estabelecimento, a atividade desenvolvida, os procedimentos tecnológicos empregados e as normas técnicas e higiênico-sanitárias aplicáveis, na forma pré-estabelecida em regulamento.

§ 2º. A inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, a critério da administração pública a bem do interesse público.

§ 3º. Excetuam-se da aplicação da presente lei os estabelecimentos que não trabalhem no sistema de serviço-atendimento ou auto-serviço de bebidas e alimentos de origem animal e vegetal fracionados.

§ 4º. Entende-se por *serviço-atendimento* o sistema de comercialização de bebidas e alimentos de origem animal e vegetal fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor, mas repassados a estes por manipulador, atendente, balconista ou similar; e auto-serviço o sistema de comercialização de bebidas e alimentos de origem animal e vegetal fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor e que fiquem expostos à disposição dos clientes.

**Art. 4º.** Ficam obrigados a ter o Alvará de Registro, todos os estabelecimentos que identifiquem suas atividades conforme as enumeradas nos incisos do Art. 3º desta lei.

**Art. 5º.** Ficam obrigados a ter o Certificado de Registro de Produto, todos os produtos de origem animal e vegetal comestíveis, seus derivados e seus sub-produtos que sejam beneficiados ou industrializados em estabelecimentos instalados no Município.

**Parágrafo Único:** O Certificado de Registro de Produto será concedido após a aprovação do rótulo do produto.

**Art. 6º.** A inspeção prévia exercida pelo SIM terá como objetivos:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO

- I-O controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, seus derivados e sub-produtos;
- II-O controle da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, industrializados, abatidos, transformados, fracionados, transportados, acondicionados, armazenados, embalados, distribuídos e comercializados bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, seus derivados e sub-produtos;
- III-A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- IV-A fiscalização e o controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, seus derivados e sub-produtos;
- V-A disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, seus derivados e sub-produtos;
- VI-A fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, seus derivados e sub-produtos;
- VII-a fiscalização dos meios de transporte de animais vivos, de vegetais e de produtos derivados de suas matérias-primas destinados à alimentação humana e/ou animal;
- VIII-O controle da qualidade dos produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;
- IX-A realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físicoquímicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessário.

§ 1º. O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer a fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria.

§ 2º. A SEMAGRI, no âmbito da competência fixada nesta Lei, juntamente com os órgãos estaduais e municipais responsáveis pela vigilância sanitária, no âmbito de suas competências legais, deverão unir esforços com a finalidade de combater a produção clandestina de bebidas e alimentos de origem animal e vegetal, seus derivados e sub-produtos destinados ao consumo da população, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, através do SIM, no que se refere aos estabelecimentos mencionados no inciso II do art. 3º, o seguinte:

- I- Fiscalizar os estabelecimentos e produtos e promover a inspeção industrial e sanitária dos mesmos;
- II- Conceder o Título de Registro aos estabelecimentos e o Certificado de Registro de Produtos, para bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, produzidos ou re-embalados no Município;
- III- Emitir parecer técnico sobre a regulamentação e normatização da implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos e encaminhá-lo ao poder executivo para as providências cabíveis;

*D. D. D.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO

- IV- Emitir parecer técnico sobre a regulamentação e normatização do transporte de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, derivados e subprodutos e encaminhá-lo ao poder executivo para as providências cabíveis;
- V- Emitir parecer técnico sobre a regulamentação e normatização da execução das atividades de inspeção sanitária e industrial de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, derivados e subprodutos e encaminhá-lo ao poder executivo para as providências cabíveis;
- VI- Promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, derivados e subprodutos;
- VII- Manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimento junto às redes pública e privada, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.
- VIII- Promover treinamento técnico de pessoal que tratar com execução e manipulação dos produtos alcançados por esta lei.

**Art. 8º.** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria da Saúde de Cametá, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

**Parágrafo Único.** A Secretaria de Saúde de Cametá, na condição de fiscalizadora do comércio de produtos e subprodutos de bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal, comunicará à SEMAGRI os resultados de apreensões e inutilização destes produtos e subprodutos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária.

**Art. 9º.** Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

**Art. 10.** A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

**Art. 11.** É expressamente proibida a duplicidade de inspeção industrial e sanitária em quaisquer estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, que será exercida por um único órgão.

**Art. 12.** O Município de Cametá, na medida do interesse público e do seu desenvolvimento agropecuário poderá criar conselho consultivo, colaborativo e analítico para atuar em áreas afins aos interesses mensurados por esta lei e ainda sobre temas correlatos.

**Parágrafo Único.** O referido conselho será instituído por legislação própria e regulamentado por ato do poder executivo.

**Art. 13.** A SEMAGRI, no interesse da saúde pública, poderá convidar, sempre que necessário, técnicos e/ou representantes de outras instituições públicas ou entidades privadas tais quais as Secretarias Municipais de meio ambiente e de Saúde, Secretaria Executiva de Saúde Pública do Estado do Pará (SESPA), Agência de Defesa Agropecuária do Pará (ADEPARA), Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER-PA), para atuarem supletivamente como membro da Comissão de Inspeção Sanitária.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 14.** Uma vez estabelecidas as condições de funcionamento do SIM e após a adesão do mesmo ao SUASA será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, o que será instituído através de ato do poder executivo.

**Art. 15.** Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- 1) Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção;
- 2) Contrato social da pessoa jurídica;
- 3) CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;
- 4) Planta baixa, projetos arquitetônico, hidrossanitário e elétrico, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- 5) Memorial descritivo simplificado de adoção das Boas Práticas de Fabricação, dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- 6) Solicitação de registro de rótulo para cada produto, através de formulário próprio;
- 7) Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;
- 8) Licença Ambiental;
- 9) Contrato de trabalho do responsável técnico.

§ 1º. é vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;

§ 2º. Os estabelecimentos registrados e autorizados a funcionar manterão responsável técnico, o qual, obrigatoriamente, deverá apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica homologada pela instituição de classe e responderá, diante do SIM, por todas as operações de natureza técnica e higiênico-sanitária envolvidas com o produto no respectivo estabelecimento.

**Art. 16.** Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Saneamento, analisará e vistoriará os projetos arquitetônico, hidrossanitário e elétrico de estabelecimentos que estejam em processo de implantação, sob a coordenação e acompanhamento da Secretaria Municipal de Agricultura, através do SIM.

**Art. 17.** O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

**Art. 18.** A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

*Daculi*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único.** Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

**Art. 19.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 20.** A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Parágrafo Único.** O SIM determinará o tamanho padrão dos carimbos e das fontes neles contidas.

**CAPÍTULO III  
DAS TAXAS**

**Art. 21.** Ficam instituídas taxas de registro e análise, nos termos da legislação vigente e conforme estabelecido na lei municipal 031/99, com as alterações promovidas pela lei municipal 033/02, relativas à inspeção sanitária de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, e serão aplicadas pela atuação do SIM, dentro das suas prerrogativas.

**Parágrafo Único.** A regulamentação da referida taxa, no que diz respeito ao seu valor, procedimento de aplicação, arrecadação e fiscalização do seu recolhimento será estabelecida por ato do Poder Executivo.

**Art. 22.** O produto da arrecadação das taxas previstas nesta Lei será recolhido a crédito da receita tributária do Município, nos termos do art. 51 da presente Lei.

**Art. 23.** O fato gerador das taxas de que trata o artigo 21 decorre do exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

**Art. 24.** O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção prevista nesta Lei.

**Art. 25.** Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento, nos termos do regulamento.

**CAPÍTULO IV  
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 26.** A ação ou omissão que viola as normas jurídicas de proteção à saúde pública e ao meio ambiente, federal, estadual e as constantes desta Lei, considera-se infração administrativa, sob o título de infração administrativa sanitária.

**Art. 27.** O resultado da infração administrativa sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu, por ação ou omissão.

**Parágrafo Único.** Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou caso fortuito conforme estabelecido no art. 393 do CCB, acerca dos produtos alcançados por esta lei.

**Art. 28.** A apuração da infração administrativa sanitária, far-se-á através de instauração de processo administrativo, regulamentado pelo poder executivo, assegurado em todo caso a ampla defesa e o contraditório.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 29.** O processo administrativo punitivo será iniciado com a lavratura do auto de infração.

**Parágrafo Único.** São autoridades competentes para lavrar o auto de infração, os servidores do SIM, designados para as atividades do serviço.

**Art. 30.** O Secretario Municipal de Agricultura fica obrigado a promover a apuração de toda a infração administrativa sanitária devidamente lavrada, e determinar a apuração daquelas que tiver conhecimento.

**Parágrafo Único.** Qualquer pessoa, constatando a infração, poderá denunciá-la, para fins de apuração.

**Art. 31.** A infração administrativa sanitária será punida conforme o grau de reprovabilidade identificado na apuração específica, e será definida conforme o caso, sempre observando os regramentos e os princípios gerais do direito pátrio, e serão aplicadas as sanções conforme o grau de lesividade, assim dispostos:

- I- Advertência;
- II- multa simples;
- III- multa diária.
- IV- apreensão do objeto da infração;
- V- inutilização do objeto da infração;
- VI- interdição temporária do produto e/ou do estabelecimento;
- VII- interdição definitiva do produto e/ou do estabelecimento; e
- VIII- cancelamento do Alvará de Registro do estabelecimento e/ou Certificado de Registro de Produto
- IX- suspensão da fabricação ou venda do produto.

**Art. 32.** A advertência tem cunho pedagógico e será aplicada quando:

- I- Não for apurada participação superior a culpa simples do autor da infração;
- II- O dano resultante for de menor potencial ofensivo;
- III- Quando o seu agente possuir baixo grau de instrução ou escolaridade; e
- IV- Quando puder ser fixado prazo para correção do fato que ocasionou a infração.

**Art. 33.** A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa, enquadrado em uma das condições do artigo antecedente:

- I- Não sanar as irregularidades que tenha praticado, no prazo para tanto fixado;
- II- Opuser embaraço à inspeção sanitária, antes ou após da constatação do ato infracional.

**Art. 34.** A multa diária será aplicada sempre que a infração:

- I- Não for sanada no prazo fixado, de conformidade com o previsto no inciso I do artigo anterior;
- II- Houver reincidência;
- III- Quando infrator incorrer em dolo cumulativamente com as outras condições fixadas neste artigo.

**Art. 35.** A multa será aplicada conforme dispuser ato regulamentador do poder executivo.

**Art. 36.** A inutilização do objeto da infração ocorrerá quando não se prestar ao consumo humano ou animal.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 37.** A interdição temporária ocorrerá quando puder ser fixado prazo para a correção do dano ou para a realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas.

**Parágrafo Único.** A sanção mencionada neste Art. Implica na suspensão dos efeitos da licença respectiva, quando for o caso.

**Art. 38.** A interdição definitiva poderá ser aplicada:

- I- Quando fixado o prazo para a correção do dano, este não for corrigido;
- II- Quando o dano não puder ser corrigido; e
- III- Quando o laudo laboratorial assim indicar.

**Parágrafo Único.** A sanção mencionada neste Art. Implica no cancelamento do Alvará de Registro do estabelecimento e/ou Certificado de Registro de Produto

**Art. 39.** Aplicar-se-á o cancelamento do Certificado de Registro de Produto, quando, comprovadamente inviável ao consumo humano.

**Art. 40.** As sanções previstas nos incisos IV a VIII, do art. 27, serão aplicadas independentemente das multas.

**Art. 41.** São circunstâncias:

I – atenuantes:

- a) a ação do agente não ter sido fundamental para a consumação do fato;
- b) o baixo grau de instrução ou escolaridade do agente inspecionado;
- c) o arrependimento do agente manifestado pela imediata reparação do dano;
- d) colaboração com os agentes encarregados da inspeção sanitária.

II – agravantes:

- a) ser o agente inspecionado reincidente;
- b) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- c) ter o agente coagido outrem para a execução material da infração.
- d) ter a infração conseqüências gravosas para a saúde pública ou para o meio ambiente.

§1º. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a sanção administrativa será aplicada em razão das que forem predominantes.

§ 2º. Caracteriza-se a reincidência quando o infrator voltar a cometer qualquer nova infração, igual ou diferente da anteriormente cometida.

**Art. 42.** Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, ficando ainda o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito a interdição temporária ou definitiva.

**Art. 43.** O não pagamento das multas aplicadas na data do vencimento implicará na sua inscrição em dívida ativa do Município.

**Art. 44.** A imposição de sanções por infração administrativa sanitária, nos termos do art. 25 desta Lei, não isenta o infrator da ação penal ou civil cabível, conforme o caso.

**Art. 45.** Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas reverterão a fazenda pública municipal.





**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE CAMETÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 46.** independente da regulamentação específica necessárias a esta lei, o processo administrativo instituído por esta lei será objeto de regulamentação geral, por decreto do Poder Executivo.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 47.** O Serviço de inspeção Municipal será implantado no prazo de 30 dias, contados da data de publicação da presente Lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária para o efetivo funcionamento do serviço de inspeção sanitária.

**Art. 48.** As atividades do SIM serão apresentadas através de relatório quadrimestral enviado à Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 49.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.

**Art. 50.** O Poder Executivo, por intermédio da SEMAGRI, dotará o SIM de infra-estrutura (material, logística e recursos humanos) necessária à execução de suas competências instituídas por lei própria.

**Art. 51.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos do poder executivo, das secretarias municipais de agricultura e saúde, conjunta ou isoladamente dentro de suas respectivas competências, mediante parecer da Comissão de Inspeção Sanitária do SIM e da divisão de vigilância sanitária da secretaria municipal de saúde.

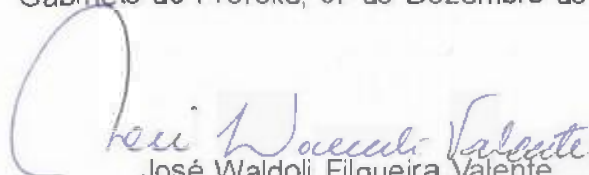
**Art. 52.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 53.** Salvo o disposto no art. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 54.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 55 -** Registra-se, dê ciência e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 07 de Dezembro de 2011.

  
José Waldoli Filgueira Valente  
Prefeito Municipal